

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº

AGRAVANTE:

-

exequente

AGRAVADO:

- executado

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Agravo de Instrumento. Ação de execução de título jurídico extrajudicial. Decisão que rejeitou pedido de penhora de parcela dos vencimentos do executado. Irresignação da exequente. Decisão que merece parcial reforma. Precedentes deste Tribunal mitigando a garantia conferida pelo art. 833, IV do novo CPC (art. 649, IV do CPC/73) em favor da efetividade do processo de execução. Inquestionável o fato de que deve haver equilíbrio entre a proteção dos interesses do credor e do devedor, não podendo o Poder Judiciário cancelar abusos de direito. Construção requerida no patamar de 30% (trinta por cento) que vulneraria o mínimo existencial. Penhora que deve ser deferida, mas no percentual de 15% (quinze por cento).

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.



Relatados, revistos e discutidos estes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** Nº _____, em que figura, como agravante, _____, sendo agravado _____,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Insurge-se a sociedade agravante contrariamente à decisão acostada no indexador 000016 do Anexo 1, prolatada pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, que indeferiu pedido de penhora de percentual do salário do executado, nos seguintes termos:

“Fls. 412/415: Indefiro o que requerido, haja vista o caráter alimentar da verba. Ressalta-se que a verba salarial constitui valor essencial para sobrevivência, não podendo ser objeto de constrição, devendo o exequente prosseguir com execução de maneira que não onere de forma tão excessiva o devedor”.



Sustenta a agravante, em apertada síntese que já foram realizadas nos autos diversas diligências em busca de bens passíveis de penhora, sem sucesso, restando apenas como saída a penhora de percentual do salários do executado. Argumenta que a jurisprudência do TJRJ e STJ vêm flexibilizando a regra do art. 833, VI do CPC em prol da efetividade da execução. Pugna pela reforma da decisão hostilizada.

O Juízo de Primeira Instância trouxe as informações de fls. 22/24, comunicando que a decisão hostilizada não foi reconsiderada.

O agravado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 25.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais, passo à análise do mérito recursal.

De todo o processado, depreende-se claramente, que busca a agravante, o deferimento de penhora sobre os vencimentos do executado, ora agravado, para satisfação de seu crédito.

Pela análise das razões recursais e dos documentos que instruem os autos originários, depreende-se que assiste parcial razão à recorrente.

Cumpra ser observado desde já, que **a impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria prevista no art. 833, IV do novo CPC (art. 649,**



IV do CPC/73), é uma garantia conferida pela lei aos devedores, com fulcro nos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e na Proteção ao Patrimônio Mínimo, buscando proteger o indivíduo e sua família, garantindo-lhes um mínimo de subsistência digna.

No entanto, **não podemos nos esquecer de que o credor também tem suas necessidades de subsistência e direitos que devem ser respeitados, garantidos e protegidos.** Não há pior injustiça do que ver seu direito garantido por decisão judicial, mas não conseguir realizá-lo. A prestação jurisdicional é entregue (sentença de mérito), mas o bem da vida não chega nunca (satisfação do crédito).

Assim é que, devemos reconhecer que a garantia do art. 833, IV do novo CPC (art. 649, IV do CPC/73) não é absoluta, sendo excepcionada pelos parágrafos do mesmo dispositivo, e deve ser mitigada. Isto porque não seria lógico blindar a integralidade do salário ou provento contra cobranças de dívidas contraídas pelo seu titular sob o argumento de que a verba tem caráter alimentar, e deixar os credores à mercê da boa vontade do devedor em pagar o que é devido. É com o resultado do seu trabalho, seu salário, que o indivíduo paga as suas contas, adquire bens e serviços, é base de cálculo para aquisição de empréstimos bancários, enfim, é o salário que provê o consumo dos bens necessários e supérfluos. Se não é com o salário que o indivíduo vai arcar com as suas responsabilidades, com o que será?

Logo, deve ser mitigada tal disposição, admitindo-se a penhora de parcela do salário ou provento, de modo que não se fomente a inadimplência generalizada, mas ainda assim, protegendo os credores de eventuais abusos de direito e garantindo a efetividade do Processo Executivo,

tudo isso sem ferir os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Proteção ao Patrimônio Mínimo.

Sobre o tema, trago à colação alguns julgados das diversas Câmaras Cíveis deste eg. Tribunal de Justiça (**grifos nossos**):

“Agravo de instrumento. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Empréstimo consignado. Cessação dos descontos em folha de pagamento em razão da aposentadoria do réu/agravante, que deixou de quitar as demais prestações. Antecipação da dívida. **Manutenção da decisão de penhora de 30% no salário do executado até a satisfação do crédito. Mitigação do artigo 833, inciso IV, do CPC.** Prioridade da satisfação do débito exequendo em relação aos demais empréstimos consignados. Desprovemento do recurso” (0010995-09.2019.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des. Maria Isabel Paes Gonçalves - Julgamento: 17/04/2019 - Segunda Câmara Cível).

“Agravo de Instrumento. Ação indenizatória. Erro médico. Procedência do pedido. Fase de cumprimento de sentença. **Decisão do juízo que deferiu a penhora do valor mensal correspondente a 30% dos ganhos da executada. Inconformismo que não prospera. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento recente, alterou sua jurisprudência para afastar a natureza absoluta da regra de impenhorabilidade das verbas previstas no artigo 833, inciso V, do CPC/15, e, com isso, permitir a penhora de parte do salário do devedor, mesmo em hipóteses de débito não alimentar, consolidando um novo entendimento que sopesa o princípio da boa-fé com a garantia do mínimo existencial (REsp 1582475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).** Admissão por aquela Corte de uma exceção implícita



para o caso em que a penhora de parte dos vencimentos do devedor não seja capaz de atingir a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. Entendimento que se aplica a esta hipótese dos autos, em que os rendimentos da devedora, de aproximadamente R\$ 21.000,00, em muito superam a renda mensal média da população brasileira. Constrição de até 30% de apenas uma de suas fontes de renda que não será capaz de reduzi-la a uma vida de miséria ou indignidade. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido” (0062231-

34.2018.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des. Eduardo Gusmão Alves De Brito Neto - Julgamento: 16/04/2019 - Décima Sexta Câmara Cível).

“Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença - **indeferimento do requerimento de penhora sobre trinta por cento dos proventos da segunda executada – inexistência de outros bens passíveis de penhora - possibilidade da constrição, de modo a viabilizar a quitação do débito contraído e garantir, como corolário, a efetividade do processo sem que importe em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, à vista do percentual pleiteado - flexibilização da vedação contida no artigo 833, inciso IV, da Lei Adjetiva** - precedentes jurisprudenciais desta corte -provimento do recurso”

(0049098-22.2018.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des. Adriano Celso Guimarães - Julgamento: 16/04/2019 - Oitava Câmara Cível).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA DE 20% DOS PROVENTOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. **1. A impenhorabilidade de quantia referente a salário, prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC/15, na esteira do atual entendimento jurisprudencial do STJ, restou mitigada no sentido de que a penhora de até 30% dos vencimentos líquidos do devedor não implica em onerosidade excessiva. Tal mitigação vem em prol da efetividade do processo de execução**



e não implica em afronta ao princípio de que a execução deve se processar da forma menos onerosa ao devedor. 2.

No caso em questão o agravante não demonstrou que a penhora de 20% dos proventos recebidos da Petros tenha comprometido sua subsistência. Acrescente-se que o agravante recebe também aposentadoria pelo INSS. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador

Relator" (0015654-95.2018.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior - Julgamento: 19/03/2019 - Décima Segunda Câmara Cível).

Assim, ante todo o exposto, deve ser deferida a penhora de percentual dos vencimentos do executado.

No entanto, o percentual máximo de 30% (trinta por cento) requerido pela agravante não se afigura possível no caso concreto, uma vez que o executado possui dois dependentes menores de idade, além de ser deficiente físico, e a penhora de 30% (trinta por cento) de seus proventos vulneraria o princípio do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana.

Logo, deve ser o percentual fixado em 15% (quinze por cento), que melhor atende aos princípios supramencionados.

Por tais fundamentos, meu voto é no sentido de se **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima delineados.

RJ, 09 / 03 / 2020.

**SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA**

